

**078. APELAÇÃO 0016312-27.2016.8.19.0021** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0016312-27.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00671484 - APTE: WILLIAN DA SILVA RUBENS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES FEITAS NA DENÚNCIA AO ARGUMENTO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, EM CASO DE CONDENAÇÃO, SEJA APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06, COM A REDUÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO, A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E A SUBSTITUIÇÃO DESTA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. Restou provado que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na denúncia, Policiais Militares, em patrulhamento na localidade de Nova Campina, Duque de Caxias, tiveram suas atenções voltadas para o recorrente, que estava com uma sacola plástica em mãos. Realizada abordagem e a revista pessoal, os agentes da lei encontraram, dentro da mencionada sacola, 90 g (noventa gramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como Maconha, distribuída em 19 (dezenove) sacolés, além de 20g (vinte gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, distribuída em 25 (vinte e cinco) pequenos sacos plásticos vermelhos transparentes, 04 (quatro) rádios comunicadores; 05 (cinco) carregadores para radiocomunicador; 01 (um) celular da marca Alcatel; a quantia de R\$10,00 (dez reais) em espécie. Indagado, WILLIAN admitiu integrar o tráfico de drogas da localidade, desempenhando a função de "vapor" e acrescentando que recebia a quantia de R\$100,00 (cem reais) por carga vendida. O conjunto probatório carreado aos autos é por demais robusto e muito firme na realidade que exhibe, contando com elementos documentais, como os laudos de exame de material entorpecente, atestando a quantidade, diversidade e natureza da droga arrecadada, bem como o auto de apreensão que dá conta de 5 carregadores para rádio comunicador, 4 rádios comunicadores, 1 telefone celular Alcatel preto e uma nota de 10 reais, além dos testemunhos dos PMERJ's que participaram da diligência, em narrativa coerente e uníssona. Correto, portanto, o juízo de desvalor das condutas praticadas vertida na condenação, que deve permanecer como lançada, não havendo falar-se em absolvição. Comprovada testemunhal e materialmente a conduta do tráfico, eis que a da associação seguiu o mesmo rumo. A "desenvoltura" demonstrada pelo recorrente ao transitar dentro de um território dominado por facção de índole tão violenta, como é o Comando Vermelho, com 5 carregadores para rádio comunicador, 4 rádios comunicadores, 1 telefone celular Alcatel preto e trazendo consigo drogas diversas prontas à comercialização, torna certo que WILLIAN DA SILVA RUBENS não é um neófito na sua atividade e evidencia o grau de permanência e estabilidade da sua associação, a ponto de autorizá-lo a assim proceder dentro da favela. Além disto, convenhamos, não se verifica em nenhuma organização de índole comercial lícita, pessoas recém ingressadas em seus quadros, e que gozem do imediato crédito, boa vontade ou plena confiança dos respectivos superiores hierárquicos, de maneira a autorizá-los ao pronto exercício de suas funções, exatamente nos setores mais sensíveis dessas empresas. Com efeito, o mesmo se dá, e até mesmo com mais intensidade no que concerne à cobrança de fidelidade, nas organizações de índole criminosa, tornando absolutamente impossível que elementos sem a menor experiência na atividade ilícita fossem destacados a atuar, exatamente, à frente dos negócios, e logo nos seus pontos mais sensíveis, aqueles da revenda ilegal das drogas, onde o dinheiro da facção é então arrecadado. Logo, somente aquele sujeito que dispendeu tempo adquirindo a confiança dos mandantes do local é que poderia ostentar posição similar a do recorrente, "vapor", dando por certa a existência de inquebrantável liame associativo. Prossegue a defesa em seu recurso desejando seja aplicada a causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com a redução da pena em grau máximo, o que se mostra impossível diante dos fatos apurados. Afinal, o condenado pelo crime de associação, por fazer da atividade ilícita o seu meio de vida, esbarra no óbice legal à benesse pretendida. Igualmente impossível se mostra a alteração do regime aplicado, o inicialmente fechado, em razão da diversidade e da natureza das drogas comercializadas pelo recorrente, dentre elas a Cocaína, cujo poder de submissão dos seus usuários já foi cientificamente comprovado, destruindo todas as relações onde se veja envolvido o seu consumidor, dilacerando, mais das vezes de maneira irreversível, o tecido social, não raramente destruindo famílias inteiras, sabidamente a célula mater da sociedade. Finalmente, o óbice quantitativo insculpido no diploma legal regente da matéria impede a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos. No plano da dosimetria, não há reparos a proceder. Penas básicas dos delitos fixadas nos mínimos da lei, aí repousando definitivamente à míngua de modificadoras, para, ao final, serem cumuladas na forma do art. 69, do CP, restando em 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) DM a sanção determinada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**079. APELAÇÃO 0034499-08.2014.8.19.0004** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0034499-08.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00670619 - APTE: WESLEN DIAS SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, CONDENANDO O APELANTE SOMENTE PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO TAMBÉM POR ESTE DELITO. Contrariamente ao que alega a defesa, a prova não deixa dúvidas de que o apelante tinha em depósito e trazia consigo, para fins de tráfico, 483 tubos contendo cocaína e 150 sacolés de maconha. Os depoimentos dos policiais são harmônicos e coerentes entre si, não havendo razão para desacreditar nesses depoimentos, porquanto não existe nos autos nada que demonstre intenção deliberada dos agentes da lei em prejudicar o apelante. É entendimento pacífico que os testemunhos dos policiais, convergentes à verdade e coerentes, merecem credibilidade e são suficientes para embasar o decreto condenatório, como se verifica da Súmula nº 70 deste E. Tribunal e da torrencial jurisprudência. Frise-se, ainda, que ante o temor imposto pelas facções criminosas, há grande dificuldade em arrolar pessoas da comunidade como testemunhas, razão pela qual, na maioria dos casos, a prova testemunhal se limita à palavra dos policiais que, se coerente com outros elementos de prova, pode sim oferecer supedâneo necessário à condenação, como ocorreu no caso dos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**080. HABEAS CORPUS 0067215-95.2017.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0222168-14.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00658325 - IMPTE: CLAUDIO MELLO REIS OAB/RJ-170809 PACIENTE: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE EM RAZÃO DE: 1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; 2) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA; 3) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA